MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18471.001573/2008-35

Processo nº	18471.001573/2008-35
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**9202-007.979 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de	18 de junho de 2019
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/07/1996, 01/10/1996 a 31/10/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Tendo sido julgada e afastada a questão preliminar de mérito pela turma ordinária, necessário o retorno dos autos para análise das demais questões de mérito.

No caso em apreço, não houve o devido registro de retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário. O que restou sanado por meio da análise dos embargos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, complementando a decisão do Acórdão nº 9202-007.464, de 29/01/2019, registrar o retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da

Silveira (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Os presentes Embargos de Declaração tratam omissão em relação a matérias alegadas em sede de Recurso Voluntário face ao acórdão 9202-007.464, proferido pela 2ª Turma / Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD DEBCAD 35.605.906-5 consolidado em 05/09/2003), no valor de R$ 277.646,05, acrescidos de juros e multa, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 47/50), refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, dos segurados, e às destinadas ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho – SAT (até 06/1997), e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (a partir de 07/1997), referentes às competências 05/1995 a 07/1996 e 10/1996 a 10/1998. As contribuições foram apuradas com base no instituto da responsabilidade solidária, decorrente de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, de acordo com o artigo 31 da Lei no 8.212/1991 (anterior à Lei nº 9.711 de 20/11/1998), com redação vigente à época dos fatos geradores, pela empresa HELIVIA AERO TÁXI LTDA - CNPJ 15.818.545/0001-87, em cumprimento ao contrato 101.2.013.95-9.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 67/73.

O Prestador de Serviços (HELIVIA AERO TÁXI LTDA - CNPJ 15.818.545/0001-87) igualmente apresentou impugnação às fls. 77/79.

A DRJ/SDR, às fls. 507/521, julgou pela parcial procedência da impugnação apresentada.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 532/565.

O Prestador de Serviços (HELIVIA AERO TÁXI LTDA - CNPJ 15.818.545/0001-87) também apresentou Recurso Voluntário, às fls. 614/636.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 691/712, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para reconhecer a **nulidade do lançamento tributário por vício material em face da ausência de comprovação da ocorrência do fato gerador**. A Decisão restou assim ementada:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/05/1995 a 31/07/1996, 01/10/1996 a 31/10/1998

> CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OCORREU MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA
>
> É dever do Fisco, sob pena de ocorrência de vício material, a comprovação de que houve a prestação de serviço mediante cessão de mão de obra, para que haja responsabilidade solidária entre o contratante e o prestador de serviços pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Seguridade Social, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. Art. 31 da Lei n° 8.212/91, na redação dada pela Lei n° 9.032/95.

Às fls. 714/732, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Preliminar/Nulidade - Inexistência de vício/vício formal versus vício material - descrição imprecisa do fato gerador**. Anotou inicialmente que a matéria sobre a qual versa a presente divergência jurisprudencial é circunscrita às normas gerais do processo administrativo tributário. Logo, particularidades como o fato de se tratar de um ou outro tributo, ou a diversidade dos elementos faltantes não influem na demonstração do dissídio. Cotejando o acórdão recorrido juntamente com os acórdãos trazidos à divergência, verifica-se, de plano, a semelhança das questões fáticas ali envolvidas, tendo em vista que, em todos os casos, houve uma descrição deficiente no relatório fiscal de modo a efetivamente demonstrar a ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas. Entretanto, em que pese tenham enfrentado situações semelhantes, os acórdãos cotejados chegam a conclusões inteiramente distintas. Isso porque, enquanto **o acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário em relação à cessão de mão de obra, como se o motivo da autuação nunca tivesse existido, os acórdãos paradigmas entenderam que tais vícios na caracterização ou mesmo na comprovação do fato gerador somente acarretam a nulidade do lançamento e ainda assim por vício formal. A Turma a quo entendeu por prover o recurso voluntário, reconhecendo a nulidade do lançamento tributário arguida, pela ocorrência de vício material, em face da ausência de comprovação da ocorrência do fato gerador ensejador da obrigação tributária**. Segundo seus fundamentos, a fiscalização não comprovou, ao realizar o lançamento original, a cessão de mão de obra. Para o acórdão recorrido, o Relatório Fiscal foi vago ao se reportar a existência da cessão de mão de obra, descrevendo apenas que o objeto do contrato, sem especificar os motivos que levaram o INSS a constatar a existência da cessão de mão-de-obra. O vício somente foi suprido com a confecção de Relatório Fiscal Complementar. **Os acórdãos paradigmas, por outro lado, entenderam de forma diversa. Para os precedentes, no caso de o Relatório Fiscal não demonstrar de forma clara e precisa, todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário e descrevendo de forma completa o fato gerador deve-se anular o lançamento por vício formal**.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 735/739, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **Preliminar/Nulidade - Inexistência de vício/vício formal versus vício material - descrição imprecisa do fato gerador**.

Cientificado à fl. 747, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões**, às fls. 803 e ss., alegando, preliminarmente, não cumprimento de requisito formal ao não juntar o inteiro teor do

paradigma, divergência não comprovada e decurso de prazo decadencial. No mérito, reforçou argumentos anteriores e requereu o não provimento do recurso da União. O Prestador de Serviços (HELIVIA AERO TÁXI LTDA - CNPJ 15.818.545/0001-87) foi cientificado à fl. 820, mantendo-se inerte.

Às fls. 826/836, esta C. Turma Superior de Recursos Fiscais **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, restando assim ementada Decisão:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/05/1995a31/07/1996, 01/10/1996 a 31/10/1998
>
> DECISÕES DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. DEFINITIVIDADE.
>
> São definitivas as decisões de segunda instância das quais não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição.
>
> RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO.
>
> Não há que se falar em inovação quando os esclarecimentos prestados pela Fiscalização em virtude de diligência demandada pelos órgãos de julgamento administrativos prestam-se exclusivamente a esclarecer dúvidas por eles suscitadas, sem que tenham ocorrido alterações nos fundamentos jurídicos do lançamentos.

Às fls. 837/838, o próprio Conselho do CRPS apresentou **Embargos de Declaração**, com vista à correção do registro do resultado do julgamento, de forma evidenciar a **necessidade de retorno do Processo para a apreciação das matérias que não foram submetidas ao exame do Colegiado Ordinário**, tendo em vista que os Recursos Voluntários abordam inúmeras questões que não foram objeto do acórdão recorrido nº 2201-004.076, proferido pela Turma Ordinária, em virtude da decisão que reconheceu a nulidade do lançamento tributário por vício material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Os Embargos de Declaração apresentados Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merecem ser conhecidos.

Os presentes Embargos de Declaração tratam omissão em relação a matérias alegadas em sede de Recurso Voluntário face ao acórdão 9202-007.462, proferido pela 2ª Turma / Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Às fls. 1704/1705, o Conselheiro designado como redator do voto vencedor apresentou **Embargos de Declaração**, com vista à correção do registro do resultado do

julgamento, de forma evidenciar a **necessidade de retorno do Processo para a apreciação das matérias que não foram submetidas ao exame do Colegiado Ordinário**, tendo em vista que os Recursos Voluntários abordam inúmeras questões que não foram objeto do acórdão recorrido nº 2201-004.081, proferido pela Turma Ordinária, em virtude da decisão que reconheceu a nulidade do lançamento tributário por vício material.

Observo que assiste razão ao Conselheiro devendo os autos retornarem para instância a quo para julgamento das questões de mérito que restaram pendentes.

Diante do exposto conheço e acolho os Embargos de Declaração para, complementando a decisão do Acórdão nº 9202-007.464, de 29/01/2019, registrar o retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes